



RESOLUÇÃO Nº 007/2014 - CAD

Aprova o Regulamento para concessão de Licença Sabática para os docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior da Unespar.

Considerando o artigo 18 da Lei 11.713, de 07 de maio de 1997;

considerando o inciso IX do artigo 9º do Regimento Geral da Unespar;

considerando a 2ª Sessão do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD, realizada no dia 30 de setembro de 2014, no *campus* de União da Vitória,

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS APROVOU E EU, REITOR, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para concessão de Licença Sabática para os docentes integrantes da carreira do Magistério Público da Unespar.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Publique-se nos *sites* oficiais da UNESPAR e dos seus *campi*.

Paranavaí, 10 de outubro de 2014.

Prof. Antonio Carlos Aleixo
Reitor – Presidente CAD



ANEXO I
RESOLUÇÃO 007/2014 – CAD/UNESPAR
REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA.

CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Art. 1.º A Licença Sabática tem por finalidade o afastamento com remuneração integral, para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional/científico dos docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

I – A licença Sabática poderá ser concedida para o fim de realização de pesquisa programada em outras Instituições de Ensino Superior, à vista de documento específico expedido pela entidade de destino com o respectivo aceite;

II - Estágio de caráter avançado científico ou técnico, em instituição reconhecida como de excelência sob orientação de elemento de renomada competência, devendo o plano integral do estágio ser previamente aprovado pelo Colegiado de Curso em que estiver lotado o docente interessado.

Parágrafo único: A pesquisa e o estágio, aos quais se referem os incisos I e II deste artigo, devem estar relacionados, obrigatoriamente, à área de atividade do docente.

Art. 2.º O afastamento referido no art. 1.º é de 6 (seis) meses para cada 7 (sete) anos de efetivo exercício de suas funções na Carreira e, pelo menos, os 4 (quatro) últimos anos em regime de TIDE, obedecidos os termos abaixo:

§ 1.º Serão computados para a integralização do período aquisitivo do direito a Licença Sabática, exclusivamente:

a) o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público do Ensino Superior;

- b) o período de afastamento para capacitação docente com ou sem remuneração;
- c) o período de afastamento em gozo de Licença Sabática;
- d) o período de afastamento para Licença Especial.

§ 2.º Não será beneficiado com a licença Sabática o docente que estiver em programa de capacitação incompleto, com irregularidades em projetos de ensino, pesquisa e/ou extensão, ou em débitos com a Instituição.

Art. 3.º Ao deliberar sobre o pedido de concessão de Licença Sabática deve o Colegiado de Curso ao qual pertença o docente solicitante observar os seguintes requisitos:

- a) carta de aceite da Instituição de destino onde o plano será desenvolvido;
- b) o docente não pode estar em programa de capacitação incompleto ou com irregularidades em projetos de pesquisa, ensino e extensão e nem estar em débito com a instituição;
- c) o plano de atividades a que se refere o “caput” deste artigo, deverá receber parecer técnico do Colegiado, onde seja analisado o mérito e a exequibilidade do plano, a relevância do projeto para o desenvolvimento do curso em que o requerente atua;
- d) o Colegiado de Curso deverá assumir integralmente a carga horária do docente.

§ 1.º Mediante manifestação favorável do Colegiado de Curso poderá haver gozo de duas licenças sabáticas consecutivas, desde que transcorrido 14 anos de efetivo exercício.

§ 2.º O total de docentes afastados ou licenciados do Colegiado não deve extrapolar o limite de 15% do seu quadro docente.

§ 3.º Tem preferência, para usufruir de Licença Sabática, o docente com maior tempo de serviço na instituição e, em caso de empate, o de maior titulação acadêmica persistindo o empate o de maior idade.

CAPÍTULO II

Tramitação

Art. 4.º A solicitação de concessão de Licença Sabática deve ser acompanhada de um plano de atividades para o período de afastamento, aceite da Instituição de destino (quando for o caso), bem como dos demais documentos comprobatórios dos requisitos do pedido.

§1.º Compete ao Colegiado de Curso a deliberação sobre o pedido, no âmbito do Colegiado.

§2.º Após deliberação, o Colegiado de Curso, assumindo o compromisso de absorver as aulas, encaminha o processo ao respectivo Centro de Área para análise.

§ 3.º Compete ao Conselho de Centro de Área a aprovação do pedido e seu encaminhamento à Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento, Conselho de Administração para análise e parecer.

Art. 5.º A deliberação final sobre o pedido de Licença Sabática compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE e o Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD.

Parágrafo único. O requerente deve aguardar em exercício a deliberação final sobre o pedido.

Art.6.º Em havendo parecer favorável o Docente deve assinar Termo de compromisso antes do início do gozo da Licença.

Art. 7.º Cabe ao Diretor de Centro informar, no prazo de 30 (trinta) dias a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento o retorno do docente no prazo Autorizado.

CAPÍTULO III

Obrigações do Docente

Art. 8.º. O docente em Licença Sabática fica obrigado a se dedicar à execução das atividades programadas, quando da concessão do benefício, tempo equivalente ao Regime de Trabalho que exerce na Universidade.

Art. 9.º Ao reassumir suas funções ao término da Licença, o docente licenciado terá o prazo de 30 dias para apresentar ao Colegiado de Curso o relatório técnico para análise e parecer juntamente com parecer do orientador/monitor ou co-orientador, que comprove as atividades desenvolvidas.

§ 1.º Após apreciação o Colegiado encaminhará ao Centro de Área/o Centro de Área encaminhará à Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas para ciência.

§2.º Em caso da não aprovação do Relatório, além das sanções previstas na Lei n.º 6.174/70, além de ressarcimento pecuniário à UNESPAR dos valores recebidos de forma proporcional ao tempo em que esteve licenciado, devidamente atualizada e o docente ficará impedido de usufruir a próxima Licença Sabática a que teria direito.

§ 3.º A não aprovação do Relatório mencionado no Caput deverá ser acompanhada por justificativa escrita.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art.10. A Licença Sabática não poderá, em hipótese alguma, ser compensada por indenização pecuniária.

Art. 11. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE.

Paranavaí, 10 de Outubro de 2014.

Prof. Antonio Carlos Aleixo
Reitor